



GUARATINGUETÁ - SP

AS28/98

LEI N° 3.268, de
04 de setembro de 1998

Autoriza o Executivo a
municipalizar o trânsito e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do disposto nos artigos 5º, 8º e 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, fica autorizado o Executivo a municipalizar o trânsito, organizando os respectivos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviárias, estabelecendo os limites de suas atuações.

Art. 2º - A Municipalização do Trânsito, além de propiciar na circunscrição do Município a aplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro no que lhe compete, tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 3º - Compete ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Policia de Trânsito;



LEI N° 3.268, de
04 de setembro de 1998

Fls. 02

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 3º - ...

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;



LEI Nº 3.268, de
04 de setembro de 1998

Fls. 03

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 3º - ...

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.671, de 16 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com intuito de se adequar à presente Lei, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- I - Serviço Municipal de Trânsito
 - a - Seção de Engenharia de Tráfego
 - 1 - Setor de Operação
 - 2 - Setor de Manutenção
 - 3 - Setor de Fiscalização e Controle (J.A.R.I.)
 - b - Seção de Transportes Urbanos
 - 1 - Setor de Educação do Trânsito
 - II - Seção de Cemitérios
 - a - Setor de Administração dos Cemitérios



LEI N° 3.268, de
04 de setembro de 1998

Fls. 04

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 4º - ...

- III - Seção de Rodoviária
 - a - Setor de Serviços
 - b - Setor de Administração da Rodoviária
- IV - Seção de Parques e Jardins
 - a - Setor de Planejamento
 - b - Setor de Serviços de Parques e Jardins
- V - Seção de Limpeza Pública
 - a - Setor de Administração de Limpeza Pública
 - b - Setor de Serviços de Limpeza Pública
- VI - Seção de Mercado Municipal
 - a - Setor de Serviços do Mercado Municipal.”

Art. 5º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - J.A.R.I., que trata o artigo 16 e artigo 17 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, vinculada ao Setor de Fiscalização e Controle do Serviço Municipal de Trânsito, será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal através de Portaria, dentre os quais sendo designado um Presidente da Junta.

I - O presidente da J.A.R.I. terá que ser diplomado em curso universitário de Ciências Jurídicas e Sociais.

II - Os membros da J.A.R.I., desde que não Servidores Públicos Municipais, serão remunerados pelos cofres do Município através dos recursos advindos da Municipalização do Trânsito, sendo certo que a remuneração durante o período da nomeação não configura vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

III - A remuneração que trata o inciso anterior não poderá exceder a 04 (quatro) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

IV - O período de nomeação será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma só vez por igual período.



LEI N° 3.268, de
04 de setembro de 1998

Fls. 05

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 6º - Ficam criadas no quadro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos as funções de provimento em comissão, correspondentes à organização de que trata esta Lei, cujo organograma contido no Anexo I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado, diante da Municipalização do Trânsito, a criar as funções de provimento através de concurso público consoantes do Anexo II, que integra a presente Lei, que comporão os planos de carreiras nas áreas administrativa e operacional do Serviço Municipal de Trânsito, composto de classes e níveis salariais de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de planejamento, execução, fiscalização, orientação, supervisão e prestação de serviços nas respectivas áreas de atuação.

I - Os servidores ocupantes das funções que trata o Parágrafo único anterior, serão regidos nos termos das Leis Municipais nº 2.055, de 13 de abril de 1989, e nº 2.103, de 30 de outubro de 1989, não sendo extensivo aos mesmos a possibilidade do recebimento de gratificação de função.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei, bem como as atribuições inerentes aos órgãos do Serviço Municipal de Trânsito, serão definidas por Decreto, a ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias ao orçamento vigente, suplementadas se necessário, abrindo-se um crédito especial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



LEI N° 3.268, de
04 de setembro de 1998

Fls. 06

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quatro dias do mês de setembro de 1998.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

PREFEITO

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXX.



Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 1528/98 Fl. 8
Segue: 9
Rubrica: 10

ANEXO II

GUARATINGUETÁ - SP

FUNÇÕES DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

Carreira de Agentes de Trânsito	Classe	Salário
Agentes de Trânsito	I	500,00
Agentes de Trânsito	II	525,00
Agentes de Trânsito	III	550,00
Agentes de Trânsito	IV	575,00
Agentes de Trânsito	V	600,00

Carreira de Pintor Letrista	Classe	Salário
Pintor Letrista	I	250,00
Pintor Letrista	II	262,50
Pintor Letrista	III	275,00
Pintor Letrista	IV	287,50
Pintor Letrista	V	300,00